

A TEORIA DO APROVEITAMENTO PARASITÁRIO EM CASOS DE INFRAÇÃO DE *TRADE DRESS*

Renato Prado de Carvalho

Graduado pela Universidade Candido Mendes. Advogado.

Resumo: No Brasil, não há previsão legal sobre o *trade dress* –conjunto imagem–, restando aos doutrinadores e ao Poder Judiciário criarem parâmetros para sua proteção. Tal deficit normativo e doutrinário reflete diretamente na resolução de litígios envolvendo o conjunto imagem, pois o julgador acaba por utilizar regras não unânimes para resolução dos conflitos. O objetivo do trabalho é analisar os critérios definidos por essas doutrinas nas resoluções de infração através do aproveitamento parasitário –*free riding*– e como o judiciário emprega esses parâmetros ao caso concreto, com a finalidade de encontrar um denominador comum empregado para resolver os casos de infração ao *trade dress* por aproveitamento parasitário –*free riding*–.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Propriedade Industrial. Marcas. Concorrência Desleal. Aproveitamento Parasitário. *Trade Dress*.

Sumário: Introdução. 1. O sistema de construção da distintividade do *Trade Dress*. 2. A usurpação da marca através do *Free Riding*. 3. A construção jurisprudencial em face da omissão legislativa nos casos de contrafação ao *Trade Dress*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a Teoria do Aproveitamento Parasitário em casos de Infração ao *Trade Dress*, pois o crescimento do capitalismo pelo mundo gerou na indústria uma competição acirrada, como forma de buscar consumidores, fazendo assim surgir à figura da concorrência. Paralelo a isto, houve a necessidade de proteção dos signos distintivos – marcas–, porque os agentes econômicos cometiam abusos – concorrência desleal– para angariar clientela.

Porém a legislação brasileira protege as marcas em face da concorrência desleal na lei 9.279/96, mas acaba por não regulamentar a proteção ao *Trade Dress* –conjunto de características capazes de identificar determinado produto ou serviço– e fica ainda mais nebuloso quando a infração ao *Trade Dress* ocorre pelo aproveitamento parasitário –utilização indevida do conjunto de marcas em ramo de atividade diferente por terceiros–.

Assim, o presente trabalho enfoca na temática da solução para enquadrar as infrações causadas por aproveitamento parasitário nos casos de *Trade Dress*, uma vez que a legislação aplicada é omissa.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o tema de maneira ampla, com a contextualização do Direito da Concorrência e seus princípios norteadores, bem como os limites da livre concorrência. Em seguida será explorado o surgimento do *trade dress*, expondo conceituação e requisitos para sua proteção.

Já o segundo capítulo tem por objetivo mostrar as formas concorrência desleal e suas peculiaridades e desdobramentos, identificar os requisitos exigidos pela doutrina para sua configuração sob a luz das legislações aplicáveis. Apresentar os atos confusórios classificados pela doutrina que caracterizam a concorrência desleal.

O terceiro capítulo demonstra como o judiciário enfrenta o tema diante da lacuna legislativa, com enfoque na verificação da conceituação dado ao conjunto de imagem pelas decisões judiciais, bem como os requisitos para sua proteção e o seu enquadramento como ilícito civil de concorrência desleal previsto no art. 209 da LPI, tendo em vista a inexistência de disposição expressa sobre o tema.

A pesquisa segue a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva-explicativa. São analisados entendimentos dos tribunais brasileiros acerca dos requisitos para proteção do *Trade Dress* e de seus pressupostos para proteção de conjunto imagem.

1. O SISTEMA DE CONSTRUÇÃO DA DISTINTIVIDADE DO *TRADE DRESS*

A Carta Constitucional de 1988 inaugurou o Estado Democrático de Direito com respeito aos direitos e garantias individuais e o comprometimento em não interferir na liberdade de iniciativas e à propriedade privada e tem como sistema econômico o capitalismo neoliberal. André Ramos Tavares¹ define o capitalismo como:

Sistema econômico no qual as relações de produção estão assentadas na propriedade privada dos bens em geral, especialmente dos de produção, na liberdade ampla, principalmente de iniciativa e de concorrência e, conseqüentemente, na livre contratação de mão de obra.

No mesmo caminho, José Afonso da Silva² descreve o modelo econômico adotado pela CRFB/88:

[...] a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista... embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.

1 TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Método, 2011 p.34

2 SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013 p. 794.

Os princípios da CRFB/88 impõe um padrão que condiciona a justiça e a equidade na busca da dignidade humana e da justiça social sob a ótica da liberdade econômica, moldando-se ao desenvolvimento da economia do país, com o fim de atingir a livre iniciativa e a valorização do trabalho, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego – 170 da CRFB/88³ –. Portanto, o modelo capitalista adotado –economia de mercado– intervém quando ultrapassados os limites definidos no art. 174 da CRFB/88⁴.

Também são abrangidas pela livre iniciativa as formas de produção individual e coletiva, ou seja, iniciativa de autogestão, cooperativa e pública, pois se tratam de ramos da liberdade com valorização do trabalho e criatividade, ficando assim fora dos direitos fundamentais e do campo empresarial.

Como subproduto da concorrência, tem-se a livre iniciativa que três pilares: motivação econômica, sociológica e política. Na motivação econômica, o Estado é o regulador do sistema. Na motivação sociológica, aperfeiçoamentos metodológicos para agradar o consumidor. Já a motivação política, há independência entre o público e o privado, garantindo autonomia de mercado. Nas palavras de José Afonso da Silva⁵, o princípio da livre concorrência é um instrumento que objetiva alcançar a dignidade humana, isto porque, aquele garante a todos uma competição isonômica no mercado. Em contrapartida, a legislação que combate a concorrência desleal é um mecanismo importante ao sistema capitalista, porque faz com que se concretize o princípio da livre concorrência enquanto fundamento da atividade empresarial. Portanto, a concorrência e a propriedade intelectual estão conectados.

Nesse contexto, a propriedade intelectual prioriza a importância coletiva dada ao bens e direitos incorpóreos dos agentes econômicos, na alocação dos custos gerados por esses bens e direitos, bem como estabelecer como a renda da sua exploração será extraída e por quem. Tais bens e direitos são de suma importância, isso porque estão inseridos na concorrência e são capazes de serem apropriados, transferidos e utilizados gerando diferenciação e incentivando a concorrência.

Os sinais diferenciam os concorrentes, em outras palavras, esses sinais facilitam a identificação de produtos – marcas industriais ou de comércio– e serviços –estabelecimentos comerciais–, cuja proteção vem definida no art. 5º, XXIX da CRFB/88⁶, que tem como critério de concessão a distintividade. No plano infraconstitucional, a lei de propriedade

3 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mai. 2022.

4 Ibid.

5 SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013 p. 794.

6 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mai. 2022.



industrial –Lei nº 9.279/96– protege e registra como marca só os sinais visualmente perceptíveis –art. 122⁷–. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial –art. 123⁸– é o órgão responsável por analisar e registrar as marcas registráveis utilizando o princípio da especialidade. Essa análise é feita dentro do mercado no qual o produto ou serviço está inserido, ou seja, dentro da classe de registro. Assim, não existindo marcas idênticas, similares, que não gere confusão ou erro, nada impede o registro. Há uma exceção ao princípio da especialidade, as marcas de alto renome –art. 125⁹ – que são protegidas em todos os seguimentos mercadológicos, pois ultrapassam as barreiras da classe na qual está inserida.

Nesse mesmo caminho trilhado pela marca de alto renome está o *trade dress*, pois também ultrapassa a barreira do segmento no qual está inserido, formando um conjunto de elementos distintivos de um produto ou serviço. Nas palavras de Kone Prieto Furtunato Cesário¹⁰:

As novas marcas, dentre as quais se encontra o *trade dress* somente podem ser reconhecidas como sinais distintivos se, ao serem apostas em algum produto ou serviço, tiverem a capacidade de reconhecimento imediato no exercício de sua função identificadora frente à concorrência pelos consumidores.

A título de esclarecimento, o *trade dress* surgiu no julgado *Cabana, Inc. vs. Two Pesos, Inc.* –EUA–¹¹, cujo litígio foi sobre o visual similar entre os estabelecimentos. Sagrando-se vencedor o Taco Cabana que tem exclusividade sobre a apresentação visual do seu estabelecimento.

O termo *trade dress* foi criado para impedir que um agente econômico vista-se –*dress up*– de maneira semelhante. Pode-se extrair que se trata de uma combinação de elementos visuais – embalagem, cores, rótulos, grafismos, interior e exterior de estabelecimentos, linhas arquitetônicas, design, *websites* etc– que formam um conjunto de fácil percepção, que através do uso e do tempo, são considerados um conjunto-imagem ou identidade visual, cuja proteção abrange reprodução indevida.

Embora haja no Brasil uma legislação de marcas, ela é silente no que se refere ao *trade dress*, restando aos doutrinadores e aos Tribunais a sua proteção.

7 BRASIL. *Lei nº 9.279/96*, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 13 mar. 2022.

8 Ibid.

9 Ibid.

10 CESÁRIO, Kone Prieto Furtunato. *As novas marcas visuais à luz dos princípios do direito comercial*. 2016. 23 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

11 CORNELL UNIVERSITY LAW SCHOOL SOCIAL SCIENCE AND LAW. *Two Pesos v. Cabana*. Disponível em: <https://courses2.cit.cornell.edu/sociallaw/student_projects/Tradedresspage2.html>. Acesso: 12 out. 2021.

Para resolução de conflito entre dois *trade dress*, utiliza-se três critérios—distintividade¹²; risco de confusão e associação¹³; e a não funcionalidade¹⁴— que são rigorosamente analisados para definir o que é concorrência e o que é fraude.

Na distintividade, a aferição é feita de duas formas: de maneira intrínseca ou na situação fática pela verificação secundária.

Na forma intrínseca há associação da imagem a determinada empresa. Nesse caso utiliza-se o teste do espectro de distintividade que busca analisar da menor para maior distintividade—marcas genéricas, descritivas, evocativas/sugestivas, arbitrárias e fantasiosas—, nas genéricas não há proteção e nas fantasiosas há alto grau de proteção. Este teste surgiu no julgamento *Abercrombie & Fitch vs. Hunting World*, nos EUA em 1976, mas só protege os nomes que se diferenciam pela fonética.¹⁵

Já a distintividade por meio da Significação Secundária—*Secondary Meaning*— é adquirida através do tempo pelo uso. Essa distintividade foi criada na Escócia—1870—, no qual *Whoterspoon* e *Currie* disputavam o nome *Glenfield*. *Whoterspoon* possuía uma famosa fábrica—*Glenfield Double Refined Powder Starch*— que fornecia produtos à família Real na região de *Glenfield*. Seu concorrente *Currie* decidiu divulgar seus produtos fazendo alusão a mesma região.¹⁶ A justiça escocesa decidiu que apesar do primeiro significado—*Glenfield*—fosse relacionado a região, o segundo significado estava ligado ao produto fabricado por *Whoterspoon*. Assim, a significação secundária liga-se diretamente aos sinais distintivos, pois dão um sentido que diferencia um produto ou serviço dos demais. Portanto, os critérios considerados são a exclusividade, modo e tempo de utilização, publicidade, pesquisa de opinião, quantidade de vendas, reportagens.¹⁷

O segundo critério é o risco de confusão ou associação indevida.¹⁸ No risco de confusão, analisa-se a falsa identificação entre os sinais que distinguem os produtos ou serviços. Identificada a infração, passa-se a análise do enquadramento do código de categoria

12 MINADA, Luciana Yumi Hiane. *O instituto do trade dress no Brasil - a eficácia da repressão à concorrência enquanto mecanismo de proteção*. Disponível em: <<https://www.kasznarleonardos.com/wp-content/anexos/artluciana-trade-dress.pdf>> Acesso em: 18 mai. 2022.

13 Ibid.

14 HOLANDA, Anne Caroline Lapa de. *Trade dress, aproveitamento parasitário e concorrência - um difícil equilíbrio*. Disponível em: <<https://www.daniel-ip.com/pt/articles/trade-dress-aproveitamento-parasitario-e-concorrenca-um-dificil-equilibrio/>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

15 BARBOSA, Denis Borges. *O fator semiológico na construção do signo marcário*. 2006. 77 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

16 SOARES, José Carlos Tinoco. *Concorrência Desleal vs. Trade dress e/ou conjunto-imagem*. São Paulo: Tinoco Soares - Disal, 2004. p. 105

17 Id. *A oponibilidade da marca varia com sua força distintiva e o tempo*. Disponível em: <<https://www.dba.com.br/wp-content/uploads/a-oponibilidade-da-marca-varia-com-sua-fora-distintiva-e-o-tempo-2011.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

18 MINADA, op. cit.

–conjunto de características pré estabelecidas para um determinado seguimento de produtos, como formatos de embalagens comum, mesma cor etc. Assim, se o agente econômico quer se destacar no segmento de mercado no qual está inserido, deverá investir no desenvolvimento de seu produto para fugir desse padrão pré definido.

Por sua vez, no risco de associação indevida¹⁹, é possível utilizar a Teoria da Distância – empregada na análise de conflito de marcas tradicionais–, pois embora existam duas marcas similares que coexistem, a terceira similar, em menor ou maior grau, pode existir desde que haja elementos diferenciadores mínimos. Portanto o agente econômico pode adotar o padrão da categoria –identidade visual semelhante– diminuindo custos de investimento ou adotar em um novo visual para atingir um nicho exclusivo e protegido contra imitação.

O terceiro critério é a não funcionalidade²⁰, pois mesmo que não cause confusão e se possui funcionalidade o litígio será negado, pois a Lei nº 9.279/96 não é permitido o direito de exclusividade sobre uma forma ou efeito técnico através do *trade dress*, pois o mecanismo de proteção é a patente.

2. A USURPAÇÃO DA MARCAR ATRAVÉS DO *FREE RIDING*.

Tanto nos tratados internacionais no qual o Brasil aderiu quanto na Legislação nacional, há previsão sobre a concorrência desleal.

Não há uma definição precisa do que seria concorrência desleal e tal dificuldade se reflete na definição dada pelo art. 10 bis da Convenção da União de Paris que define concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial. Por sua vez, o art. 39 da TRIPs prevê a obrigação de os Estados protegerem informações confidenciais de pessoas físicas e jurídicas de práticas concorrenciais desleais. A partir desses artigos, pode-se concluir que a concorrência desleal é composta de comportamentos inapropriados do agente econômico no meio empresarial, que age de forma ilegítima e desonesta com o fim de afastar os consumidores de seus concorrentes e por consequência adquirir a clientela alheia.

19 MINADA, Luciana Yumi Hiane. *O instituto do trade dress no Brasil - a eficácia da repressão à concorrência enquanto mecanismo de proteção*. Disponível em: <<https://www.kasznarleonardos.com/wp-content/anexos/artluciana-trade-dress.pdf>> Acesso em: 18 mai. 2022.

20 HOLANDA, Anne Caroline Lapa de. *Trade dress, aproveitamento parasitário e concorrência – um difícil equilíbrio*. Disponível em: <<https://www.daniel-ip.com/pt/articles/trade-dress-aproveitamento-parasitario-e-concorrencia-um-dificil-equilibrio/>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

Na legislação nacional não há definição do que é concorrência desleal, mas existe um rol de práticas consideradas crimes no art. 195 da Lei de Propriedade Industrial –LPI–²¹ autorizando a repressão. Contudo, outros atos não mencionados nesse rol são tratados como ilícito civil, pois a punição só é permitida quando há previsão legal²².

As hipóteses que podem ser atacadas penalmente estão descritas no artigo supracitado e se dividem em atos que criam confusão entre estabelecimentos e/ou produtos, atos que denigre o concorrente, atos que desrespeitam cláusula contratual e concorrência parasitária.

A palavra parasita significa aquele que vive em associação com outro organismo e estabelecendo uma relação de parasitismo com o indivíduo, no qual um é beneficiado enquanto o outro é prejudicado. Tal definição passou a ser utilizada com outro sentido semântico para indicar o indivíduo que se aproveita de outro obtendo benefícios em prejuízo do outro.

Além do termo parasitismo ou comportamento parasitário, a doutrina traz outras nomeclaturas como aproveitamento parasitário, *free riding* ou efeito carona, cuja intenção não é prejudicar a fama e a imagem do agente econômico parasitado, mas sim copiar os métodos e poupando tempo e investimento no desenvolvimento em produtos ou serviços com o fim de obter vantagens em relação aos agentes econômicos do seu ramo de atividade, pois no aproveitamento parasitário –*Free Riding*– os agentes econômicos atuam em ramos de atividades diferentes. Já na concorrência parasitária a imitação ou cópia ocorre entre agentes econômicos do mesmo ramo de atividade.

Como o aproveitamento parasitário –*Free Riding*– ocorre em ramo de atividade diferente, indaga-se se é possível reprimir o parasitismo com base na concorrência desleal, isso porque não há concorrência entre os agentes econômicos.

Embora o art. 195 da LPI²³ não forneça subsídios para proteger o agente econômico parasitado tendo em vista que não estão no mesmo ramo de atividade, ele pode valer da proteção prevista no art. 209 da mesma lei.

21 BRASIL. *Lei n° 9.279*, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1998-2000/L9729.htm> . Acesso em: 13 mar. 2022.

22 BRASIL. *Decreto-lei n° 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 13 mar. 2022.

23 BRASIL. *Lei n° 9.279*, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1998-2000/L9729.htm> . Acesso em: 13 mar. 2022.

Outros mecanismos também podem ser utilizados na repressão ao aproveitamento parasitário –*Free Riding*– como o Código Civil em seu art. 186²⁴ (Ato ilícito), art. 187²⁵ (Abuso de direito) e art. 884²⁶ (Enriquecimento sem causa).

No *Free Riding* para ficar evidenciado que ocorreu um ato ilícito –art. 186 do CC– faz-se necessário a presença de três fatores concomitantemente: Culpa do agente parasita, dano causado ao parasitado e nexos de causalidade. Contudo, a utilização do ato ilícito previsto no art. 186 do CC não é possível, isso porque faltam dois elementos estruturantes: o direito subjetivo violado e o dano.

Nos casos de abuso de direito deve-se observar cinco critérios para sua ocorrência nos casos de infração ao *Trade Dress*: Titularidade do direito, Exercício irregular do direito, Rompimento dos limites impostos, Violação do direito alheio, Elemento subjetivo da conduta e nexos de causalidade. O abuso de direito neste caso não precisa de comprovação de dano subjetivo ao direito alheio, culpa ou nexos de causalidade, pois trata-se de uma antijuridicidade objetiva. O abuso de direito caracteriza-se em todas as situações onde são ultrapassados os limites do direito ignorando a boa-fé. Trata-se de uma cláusula aberta para casos não previstos, mas que podem surgir em algum momento, sendo um princípio de valor a ser seguido pelo ordenamento e aplicado de forma sistemática.

No caso de enriquecimento sem causa, deve-se conjugá-la com o abuso de direito para justificar uma indenização pela falta da necessidade de demonstrar prejuízo do agente econômico que foi parasitado. Faz-se necessário três pressupostos para sua aplicação: O parasita tem que obter ganho financeiro com o aproveitamento parasitário com elementos de propriedade intelectual do agente econômico, comprovação que o enriquecimento se deu com a utilização indevida do direito alheio e a ausência de causa legítima para o enriquecimento.

Assim, para repressão do parasitismo de sinais distintivos –*marcas, trade dress etc.*– deve-se analisar se o agente econômico parasitado tem direito de coibir o parasita que concorre indiretamente e se o ato praticado é ou não contrário ao direito.

Inicialmente, deve-se compreender o significado real de onde está inserido o sinal distintivo, relacionado aos consumidores e o mercado, para analisar se o referido sinal tem fama e se ultrapassa o seu segmento no mercado que atua. Tal compreensão é necessária para saber a real possibilidade de confusão ou associação entre os agentes, aumento e o tipo de prestígio auferido pelo parasita no seu segmento mercadológico, o alcance do prestígio do

24 BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 13 mar. 2022.

25 *Ibid.*

26 *Ibid.*

parasitado e se tal fama seria capaz de agregar valor ao agente econômico parasita que atua em segmento distinto do parasitado.

A justificativa para repressão ao *free riding* é a preservação da marca famosa, sua força junto aos consumidores e evitar a depreciação da marca. Essa mesma lógica se aplica ao *trade dress*, por ser uma marca.

Nessa linha de raciocínio, se o parasita não obteve benefícios e nem ocorreu a depreciação do *trade dress*, não há que se falar em repressão.

Porém, nos casos confirmados que ocorreu o *free riding*, o agente econômico pode sofrer danos e diluição da marca. Esta pode ser compreendida como ofensa ao sinal distintivo ocasionado pela atuação indevida do agente econômico, sendo que atuam em ramos distintos de atividades, cujo efeito é a diminuição do poder de venda devido a ofensa a sua reputação e perda da unicidade. Essa lesão ao sinal distintivo parasitado ocorreu por dois meios: diluição por perda da distintividade e diluição por depreciação.

Faz-se necessário distinguir a diluição por ofuscação e diluição por degenerescência. Esta acarreta a perda da distintividade frente aos concorrentes diretos e ocorre quando há substituição do nome do produto em si pela marca. Já aquela, há uma adoção de um sinal característico sem autorização adotado por outrem, denegrindo a imagem e reputação do sinal distintivo. Embora acarrete confusão, a diluição por ofuscação altera a valoração que o consumidor atribui ao sinal distintivo. Para configurar a infração, este valor deve ser de caráter negativo que prejudique a imagem e seu prestígio e a percepção do consumidor em relação ao sinal distintivo.

Dessa forma, a teoria da diluição dá base para compreender e repreender o aproveitamento parasitário *–free riding–*.

3. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA NOS CASOS DE CONTRAFAÇÃO AO *TRADE DRESS*.

É pacífico na justiça brasileira de que o uso desleal de um conjunto imagem *–trade dress–* é passível de repressão, ou seja, ocorrendo uma infração ao conjunto imagem de agentes econômicos do mesmo ramo de atividade, aplica-se o art. 195 da LPI²⁷. Mesmo que não haja previsão legal sobre a proteção do conjunto imagem, a legislação brasileira confere proteção nos casos de usurpação caracterizando concorrência parasitária.

27 BRASIL. *Lei n° 9.279*, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1998-2000/L9729.htm> . Acesso em: 13 mar. 2022.



Contudo, o caminho a ser tomado é outro quando a usurpação envolve agentes econômicos de ramos de atividades diferentes –aproveitamento parasitário–, pois o referido artigo da lei de propriedade industrial não protege esse tipo de situação. Portanto, os julgados selecionados que se seguem enquadram-se no objetivo proposto.

No litígio entre a Unilever Ltda. e a GFG Cosméticos Ltda²⁸, a GFG empregou em suas embalagens de produtos capilares –Alisena– elementos do conjunto imagem do produto alimentícios da Unilever –Maizena–. O entendimento foi no sentido de que houve infração ao *trade dress* e mesmo que não haja legislação que faça menção ao conjunto imagem, o tema é tutelado pelos dispositivos que proíbem as práticas de concorrência desleal, principalmente o uso de meios fraudulentos, para desviar clientela –art. 195, inc. III da LPI²⁹–. Afirmou-se que a livre concorrência tem limites nos preceitos legais e uma vez excedidos esses limites, surge a concorrência desleal. Também ficou caracterizado o parasitismo que se manifestou na possibilidade de indevida associação entre os produtos e na apropriação indevida da empresa GFG sobre o investimento da empresa Unilever na construção de sua marca. Por fim, ficou decidido que a apuração do *quantum debeatur* será realizada na fase de liquidação da sentença, mediante exame dos livros contábeis da GFG, incluindo-se as notas fiscais, para apuração do valor efetivamente recebido pelos produtos considerados irregulares – art. 210, II da LPI³⁰–, porém como era difícil aferir o valor exato do prejuízo sofrido pela Unilever em razão da diluição de sua marca e quantidade de enriquecimento ilícito gerado pela GFG, o juízo fixou como critério equitativo a aplicação de um percentual de 20% sobre o faturamento das vendas dos produtos violadores do direito da Unilever.

Nessa mesma linha ocorreu com a Nestlé do Brasil Ltda e a *Fine* Cosméticos Ltda³¹, no qual a *Fine* cosméticos utilizou o conjunto imagem da marca Leite Moça em seus produtos capilares – Moça Bonita–. Ficou constatada a semelhança das embalagens pela simples comparação visual, sendo desnecessário prova pericial e que isso demonstra capacidade de induzir o consumidor ao erro e associação indevida ao produto comercializado pela Nestlé –

28 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1093251-56.2017.8.26.0100. Relator: Ricardo Negrão. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId = &paginaConsulta = 0 & cb Pesquisa = NUMPROC & numero Digito Ano Unificado = 1093251-56.2017&foroNumeroUnificado= 0100&de Pesquisa NuUnificado= 1093251-56.2017.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado= UNIFICADO& dePesquisa = & tipo NuProcesso=UNIFICADO](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1093251-56.2017&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1093251-56.2017.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO)>. Acesso em: 13 mar. 2022.

29 BRASIL. op. cit., nota 25.

30 *Ibid.*

31 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1060991-26.2017.8.26.0002. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1060991-26.2017&foroNumeroUnificado=0002&dePesquisaNuUnificado=1060991-26.2017.8.26.0002&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=40>>. Acesso em: 13 mar. 2022.



Leite Moça-. Decidiu-se que a base jurídica para coibir a imitação está no art. 5º, XXIX da CRFB/88 e na Lei nº 9.279/96 –proteção das marcas, sinais distintivos e seus contornos–, sendo inafastável a proteção do *trade dress* e vedação da concorrência desleal. Assim, foi acolhida em parte a pretensão da Nestlé para que a *Fine* Cosméticos se abstenha de comercializar o referido produto e que pague indenização por dano material a ser fixado na fase de liquidação de sentença.

Outro caso parecido envolveu a Intercontinental *Great Brands LLC/ Mondelez* Brasil Ltda e a *Fine* Cosméticos Ltda, *Portier* Cosméticos Ltda e *Light Hair* Industria e Comércio de Cosméticos Ltda ³², a Intercontinental e Mondelez Brasil detém os direitos do conjunto imagem do Fermento Royal e que foi usando indevidamente pelas *Fine* Cosméticos, *Portier* e *Light Hair* na embalagem para produtos capilares. A sentença julgou procedentes os pedidos da Intercontinental e Mondelez para que *Fine*, *Portier* e *Light Hair* se abstenham de fabricar, estocar, vender e divulgar seus produtos com o conjunto imagem –*Trade dress*– do produto Fermento Royal. Também foi estipulado danos materiais a ser apurado na fase de liquidação de sentença nos termos do art. 210 da Lei nº 9.279/96.

Nessa esteira, a *Heinz* Brasil S/A moveu ação contra *Portier* Cosméticos Ltda³³, no qual houve a utilização do conjunto imagem das embalagens da *Heinz* Brasil nas embalagens de cosméticos fabricadas pela *Portier*. Em sede de agravo de instrumento³⁴, a *Heinz* conseguiu liminar para proibir a *Portier* de usar o conjunto imagem de seus produtos. O processo segue pendente de decisão.

Já no litígio entre a *Moët Hennessy* do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda. e a *De Sirius* Cosméticos Ltda - EPP.³⁵ Houve a utilização indevida do conjunto de imagem das garrafas de

32 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação nº 1007561-88.2019.8.26.0100*. Relator: Desembargador Azuma Nishi. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1007561-88.2019&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1007561-88.2019.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

33 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 1007719-45.2019.8.26.006*. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1007719-45.2019&foroNumeroUnificado=0068&dePesquisaNuUnificado=1007719-45.2019.8.26.0068&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

34 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2153422-97.2018.8.26.0000*. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1007719-45.2019&foroNumeroUnificado=0068&dePesquisaNuUnificado=1007719-45.2019.8.26.0068&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

35 BRASIL. 32ª Vara Cível de São Paulo. *Processo nº 1104243-18.2013.8.26.0100*. Juiz Fábio de Souza Pimenta. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000B8CU0000&processo.Foro=100&processo.numero=1104243-18.2013.8.26.0100&uuiidCaptcha=sajcaptcha_f92047cbeea14051abbb795797bf8e95>. Acesso em: 13 mar. 2022.

vinhos –*Veuve Clicquot*– da *Moët Hennessy* do Brasil pela De Sirius em suas embalagens de cosméticos – Clericot–. Porém, houve acordo homologado pela sentença no qual a De Sirius reconheceu o direito da marca da *Moët Hennessey* e se comprometeu a cessar a venda do produto.

Caso parecido ocorreu com a Digeo Brasil Ltda. e Diageo Brands que moveram ação contra *Greenwood* Indústria e Comércio Ltda³⁶, na qual se pedia a cessação da fabricação, distribuição e comercialização do perfume *Fiorucci Lions* que usava elemento do conjunto imagem da linha de bebidas *Johnnie Walker*. Em sede liminar, o juízo determinou que a *Greenwood* não fabrique, distribua e comercialize o referido perfume. Posteriormente, ambas firmaram acordo no qual a *Greenwood* cessou a fabricação e comercialização do perfume.

Temos também o caso que envolveu as empresas *Warner Lambert Company* e *Warner Lambert* Indústria e Comércio Ltda. e a *Collection* Indústria de Cosméticos Ltda.³⁷. As indústrias *Warner-Lambert* –setor de goma de mascar e balas– moveu ação contra a *Collection* Indústria de Cosméticos –setor de higiene e perfumaria– no qual as primeiras detêm a titularidade da marca Bubbalo e a segunda utilizou a expressão Bubblicious em seus produtos da linha infantil –sabonetes, perfumes etc.–, ficando caracterizado ilícito do aproveitamento parasitário, pois gerava confusão e associação indevida pelos consumidores.

Por fim, Yahoo! Inc. e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. –*Web sites*– moveram ação contra a empresa Arcor do Brasil Ltda. –Setor de doces e balas–, tendo em vista que esta fabricava goma de mascar no Brasil com a expressão Yahoo!, que era comercializado na Argentina. Foi concedida tutela antecipada para que a Arcor continuasse a fabricar e comercializar os produtos. Os autores interpuseram Agravo de instrumento³⁸ no qual foi acatado a suspensão da fabricação do referido produto. Porém na sentença³⁹, os argumentos

36 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento nº 0444810-70.2012.8.19.0001*. Relator: Desembargador Roberto Guimarães. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CA3AF7BFB6D90B1769C6D478355438E1C502103A3424&USER=>>>. Acesso em: 13 mar.2022.

37 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Apelação Cível nº 0010302-28.2002.4.02.0000*. Relator: Desembargador Antonio Ivan Athie. Disponível em: <https://eproc.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?cao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_nome_parte_publica&acao_retorno=processo_consulta_nome_parte_publica&num_processo=00103022820024020000&num_chave=&hash=6538e67948e67282a41f71047a0c0e8&num_chave_documento=>>. Acesso em: 11 Jun. 2022

38 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de instrumento nº 9035701-98.2002.8.26.0000*. Relator: Desembargador Carlos Renato de Azevedo Ferre. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=2391544500&tipoNuProc=SAJ>>>. Acesso em: 11 Jun. 2022.

39 BRASIL. Vara Distrital de Rio das Pedras. *Processo nº: 485/2001*. Juíza Gisela Ruffo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RMZ00AYWU0000>>>. Acesso em: 11 Jun 2022



dos autores foram rejeitados. Interposta a Apelação⁴⁰, os autores não lograram êxito. Também sofreram outra derrota no Superior Tribunal de Justiça⁴¹ entendeu que os litigantes não são concorrentes, portanto ausente danos emergentes ou lucro cessante, isso porque a violação da marca não tem reflexo direto nos negócios dos autores. Assim, o STJ manteve a decisão do Tribunal Paulista.

Com análise desses casos importantes, verifica-se que o judiciário entende ser possível a repressão das infrações quando envolve o conjunto imagem –*trade dress*–, mesmo que os agentes econômicos estejam em ramos de atividades diferentes, embora seja necessário a analisar caso a caso.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, ficou claro que a CRFB/88 adotou o sistema capitalista que tutela a livre concorrência que é princípio constitucional da ordem econômica. Porém, são impostos limites a liberdade concorrencial com o intuito de buscar evitar abusos –concorrência desleal– e preservar a função social da empresa.

Porém, há aqueles que buscam alavancar seus produtos e tirar proveito da fama alheia sem esforços utilizando o aproveitamento parasitário –*free riding*–, que é o meio pelo qual um agente econômico de ramo de atividade diferente “veste-se” da marca ou conjunto imagem –*trade dress*– de outro agente econômico. Tal comportamento é contrário a boa-fé, a lealdade comercial e a livre concorrência.

Ressalta-se que os diversos julgados analisados para elaboração da pesquisa utilizam de forma errônea os termos aproveitamento parasitário e concorrência parasitária. Ambos estão dentro do campo concorrência desleal, sendo que o aproveitamento parasitário refere-se a usurpação de marca ou conjunto imagem de agentes econômicos de ramos de atividades diferentes e na concorrência parasitária a infração ocorre dentro do mesmo ramo de atividade. Portanto foram aproveitados os julgados que se enquadram no objetivo proposto do presente artigo.

40 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível nº 9113731-79.2004.8.26.0000*. Relator: Desembargador Marcus Andrade. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=UNIFICADO&dePesquisa=3483664401&tipoNuProcesso=SAJ>>. Acesso em: 11 Jun. 2022.

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1232658/SP*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201100099110>. Acesso em: 11 Jun. 2022.

Constatou-se que não existe previsão legal expressa sobre a proteção ao *trade dress*, mas os julgados analisados entendem ser necessário a sua proteção, utilizando a CRFB/88 e a Lei nº 9.279/96 desde que presentes os pressupostos para repressão da concorrência desleal, conforme analisado no capítulo 1.

A pesquisa possibilitou aferir que as condutas caracterizadas como crime de concorrência desleal estão tipificado no art. 195 da Lei nº 9.279/96, cujo rol é taxativo e que é comum utilizar o art. 195, inc. III da Lei nº 9.279/96 para proteção ao *trade dress*. Porém, nos casos de aproveitamento parasitário não há desvio de clientela, tendo em vista que estão em ramos de atividades diferentes. Assim, o artigo supracitado não pode ser utilizado, restando como alternativa o art. 209 do mesmo diploma legal, fazendo com que o prejudicado por ato desleal não previsto na Lei nº 9.279/96 possa requerer perdas e danos na esfera civil.

Assim, se a imitação é capaz de confundir o consumidor, acarretando a diluição –por distintividade ou depreciação– do conjunto imagem, deve-se reprimir com o fim de proteção aos direitos de propriedade intelectual com base no art. 209 da Lei nº 9.279/96.

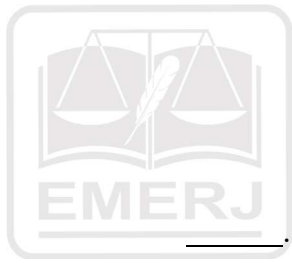
Portanto, a resposta da problemática proposta pela presente pesquisa é no sentido de que a jurisprudência não conta com parâmetros concretos para proteger o conjunto imagem – *trade dress*– por meio da legislação que coíbem a concorrência desleal. Para solucionar tal omissão, se faz necessário a criação de varas especializadas, como ocorre em alguns Estados, sendo uma alternativa para auxiliar os julgadores na falta de conhecimento técnico sobre o tema. Constatou-se também a ausência de requisitos unânimes e a falta de critérios padronizados tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina para proteção do *trade dress*, sendo necessário uma construção doutrinária maior sobre o tema para que sirva de base para consolidar a jurisprudência.

REFERÊNCIAS

ALBERTACCI, Laura Abbott. *Trade dress: o que é trade dress e aproveitamento parasitário - proteja sua empresa de concorrentes*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96447/trade-dress-o-que-e-trade-dress-e-aproveitamento-parasitario#:~:text=O%20trade%20Dress%20%C3%A9%20um,v%C3%Adtimas%20de%20tais%20circunst%C3%A2ncias%20maliciosas.>> Acesso: 25 fev. 2022.

BARBOSA, Danis Borges. *Do trade dress e suas relações com a significação secundária*. Disponível em <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12503132/do-trade-dress-e-suas-relacoes-com-a-significacao-secundaria>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. *A Concorrência Desleal e sua Vertente Parasitária*. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/concorrencia_desleal_vertente_parasitaria.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021



_____. *Uma introdução a propriedade intelectual*. 2 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. *Convenção da União de Paris*. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/CUP.pdf>> . Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. *Decreto nº 1.335*, de 30 de Dezembro de 1994. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso: 20 jun. 2021.

_____. *Decreto nº 635*, de 21 de Agosto de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0635.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. *Decreto Lei 2.848*, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. *Lei nº 9.279*, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 13 mar. 2022.

_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação nº 1093251-56.2017.8.26.0100*. Relator: Ricardo Negrão. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1093251-56.2017&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1093251-56.2017.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação nº 1060991-26.2017.8.26.0002*. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1060991-26.2017&foroNumeroUnificado=0002&dePesquisaNuUnificado=1060991-26.2017.8.26.0002&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=40>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação nº 1007561-88.2019.8.26.0100*. Relator: Desembargador Azuma Nishi. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1007561-88.2019&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1007561-88.2019>>



9.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO> . Acesso em: 13 mar. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n° 1007719-45.2019.8.26.006*. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1007719-45.2019&foroNumeroUnificado=0068&dePesquisaNuUnificado=1007719-45.2019.8.26.0068&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n° 2153422-97.2018.8.26.0000*. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1007719-45.2019&foroNumeroUnificado=0068&dePesquisaNuUnificado=1007719-45.2019.8.26.0068&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>> . Acesso em: 13 mar. 2022.

_____. 32ª Vara Cível de São Paulo. *Processo n° 1104243-18.2013.8.26.0100*. Juiz Fábio de Souza Pimenta. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000B8CU0000&processo.Foro=100&processo.numero=1104243-18.2013.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_f92047cbeea14051abbb79_5797bf8e_95>. Acesso em: 13 mar. 2022.

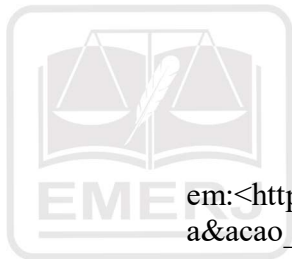
_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de instrumento n° 9035701-98.2002.8.26.0000*. Relator: Desembargador Carlos Renato de Azevedo Ferre. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=2391544500&tipoNuProcesso=SAJ>>. Acesso em: 11 Jun. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n° 9113731-79.2004.8.26.0000*. Relator: Desembargador Marcus Andrade. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=3483664401&tipoNuProcesso=SAJ>>. Acesso em: 11 Jun. 2022.

_____. 32ª Vara Cível de São Paulo. *Processo n° 1104243-18.2013.8.26.0100*. Juiz Fábio de Souza Pimenta. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000B8CU0000&processo.Foro=100&processo.numero=1104243-18.2013.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_f92047cbeea14051abbb79_5797bf8e_95>. Acesso em: 13 mar. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento n° 0444810-70.2012.8.19.0001*. Relator: Desembargador Roberto Guimarães. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CA3AF7BFB6D90B1769C6D478355438E1C502103A3424&USER=>>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Apelação Cível n° 0010302-28.2002.4.02.0000*. Relator: Desembargador Antonio Ivan Athie. Disponível



em:<https://eproc.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_nome_parte_publica&acao_retorno=processo_consulta_nome_parte_publica&num_processo=00103022820024020000&num_chave=&hash=6538e67a948e67282a41f71047a0c0e8&num_chave_documento=>>. Acesso em: 11 Jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1232658/SP*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201100099110>. Acesso em: 11 Jun. 2022.

_____. Vara Distrital de Rio das Pedras. *Processo nº: 485/2001*. Juíza Gisela Ruffo. Disponível em:<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.Foro=990&processo.codigo=RMZ00AYWU0000>>. Acesso em: 11 Jun 2022.

CARVALHO, Renato Prado. *Aspectos parasitários da concorrência desleal*. 2016. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2016.

CESÁRIO, Kone Prieto Furtunato. *As novas marcas visuais à luz dos princípios do direito comercial*. 2016. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

CORNELL UNIVERSITY LAW SCHOOL SOCIAL SCIENCE AND LAW. *Two Pesos v. Cabana*. Disponível em: <https://courses2.cit.cornell.edu/sociallaw/student_projects/Tradedresspage2.html>. Acesso: 12 out. 2021.

HOLANDA, Anne Caroline Lapa de. *Trade dress, aproveitamento parasitário e concorrência –um difícil equilíbrio*. Disponível em: <<https://www.daniel-ip.com/pt/professional-profile/anne-holanda-2/>>. Acesso: 25 fev. 2021.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Mira. *Marcas famosas e aproveitamento parasitário*. Disponível em: <<https://riccipi.com.br/marcas-famosas-e-aproveitamento-parasitario/>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro – empresa e atuação empresarial*. Atlas, 2019.

SILVA, Alberto Luís Camalier da. *Concorrência Desleal: atos de confusão*. São Paulo: Saraiva, 2013

SOARES, José Carlos Tinoco. *Concorrência desleal vs. trade dress e/ou conjunto imagem*. São Paulo: Editora Tinoco Soares, 2004.

SCHMIDT, Lelio Denicoli. *A distintividade das marcas: Secondary meaning, vulgarização e teoria da distância*. São Paulo: Saraiva. 2013

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Método, 2003.